

## **LEI N° 1.609/2004**

### **Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de remoção de entulhos com caçambas e outros meios de transportes e dá outras providências**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As empresas ou autônomos que exploram a atividade de remoção de entulhos provenientes de construções, reformas, demolições, desaterros e outros, nas vias e logradouros públicos do Município, ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta lei, bem como as Leis 1.186/97, 1.200/97 e 1.502/2000.

**Art. 2º** - Para efeito do disposto nesta Lei, são considerados serviços de remoção de entulhos provenientes de construções, reformas, demolições, desaterros e outros, aqueles realizados por caçambas, caminhões tipo caçamba, caminhões e caminhonetes de carroceria e por carroças de tração animal.

**Art. 3º** - As empresas e autônomos prestadores desse tipo de serviço deverão estar devidamente inscritos no setor competente da Prefeitura Municipal, que será o responsável pela emissão do Alvará de Funcionamento e pela informação de suas condicionantes.

Parágrafo único – deverá constar de forma destacada no Alvará de Funcionamento, as Leis Municipais à que o prestador deste tipo de serviços está sujeito.

**Art. 4º** - Como condição expressa para emissão do Alvará de Funcionamento dos serviços de remoção de entulhos com caçambas, caminhões tipo caçamba, caminhões e caminhonetes de carroceria no Município, sem prejuízo das demais exigências previstas em Lei, as empresas ou autônomos deverão apresentar junto à documentação necessária para sua regularização junto à Prefeitura Municipal, a indicação do(s) local(is) que será(ão) utilizado(s) para descarga dos materiais transportados.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com anuência prévia do CODEMA, deverá emitir parecer sobre o(s) local(is) apresentado(s) pela empresa ou pessoa física, informando as condições de uso e manejo do mesmo.

Parágrafo 2º - Será permitido o compartilhamento de espaço por mais de uma empresa ou autônomo, sendo que para esta condição, as empresas ou autônomos deverão protocolar conjuntamente o pedido de liberação de uso do espaço compartilhado para descarga dos materiais transportados.

Parágrafo 3º - No caso do uso de espaço compartilhado, as empresas ou autônomos são

solidários quando às responsabilidades do uso adequado e suas penalidades.

Parágrafo 4º - As empresas ou autônomos ficam obrigados a manter permanentemente informada a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, os locais onde serão lançados os resíduos por eles coletados, obrigando-se a atualizar essa informação quando houver mudança de local.

Art. 5º - Para os serviços prestados com carroças de tração animal, a Prefeitura Municipal deverá providenciar o cadastramento dos prestadores de serviços e oferecer aos mesmos condições e local para descarga dos materiais transportados.

Parágrafo 1º - este cadastro será de responsabilidade do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá mantê-lo atualizado anualmente.

Parágrafo 2º - caberá às Secretarias de Obras e Serviços Públicos e Agricultura e Meio Ambiente, a definição e manutenção do local a ser utilizado pelos prestadores de serviços com carroças de tração animal.

Art. 6º - As empresas ou autônomos que atualmente operam esses serviços no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem às suas exigências.

Art. 7º – O não cumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I – verificada a infração, a empresa ou pessoa física será multada em 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM);

II – após 24 (vinte e quatro) horas da primeira multa, e continuando a infração, o infrator será multado em 80 (oitenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM);

III – após a segunda multa, persistindo a infração, a Prefeitura poderá apreender a caçamba, ou outro meio de transporte utilizado, recolhendo-a em depósito próprio e condicionando sua retirada ao pagamento das despesas ocorridas;

IV – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 60 (sessenta dias);

V – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º - as multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de sua imposição.

Parágrafo 2º - contra a penalidade prescrita, poderá ser interposta defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da sua imposição, através de recurso protocolado.

Art. 8º - No caso de descumprimento no disposto nesta Lei, o contratante dos serviços das empresas ou autônomos para a execução dos serviços, responderá de forma solidária quanto às penalidades pertinentes.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 05 de outubro de 2004.

Fernando Sant'Ana e Castro  
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Luciano Piovesan Leme, aprovada em reunião da Câmara, no dia 28.09.2004).